



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14033.000343/2005-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-002.531 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2013
Matéria IOF
Recorrente BANCO OK DE INVESTIMENTOS S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Período de apuração: 01/04/1990 a 31/12/1995

Ementa:

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO JUDICIAL. ART. 51 DA IN/SRF 600/05. FINALIDADE E EFEITOS.

O procedimento de habilitação prévia de crédito judicial previsto no art. 51 da IN/SRF nº 600/05 não tem a finalidade de liquidar o montante do crédito, mas apenas de aferir aspectos gerais e formais de sua existência e pertinência ao sujeito passivo.

DECISÃO JUDICIAL. PARÂMETROS PARA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO RESTITUENDO.

Se a sentença judicial não determina os índices, critérios e parâmetros para atualização do indébito, terá o Fisco a prerrogativa de defini-los, desde que o faça com razoabilidade e impessoalidade, devendo-se aceitar os critérios da Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8/97.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. O Conselheiro Domingos de Sá Filho votou pelas conclusões. Sustentou pela recorrente a Dra. Leliana Rolim de Pontes Vieira, OAB/DF nº 12.051.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcos Tranchesi Ortiz – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Entre junho de 2004 e outubro de 2007, a recorrente transmitiu 56 Declarações de Compensação – DComps (fls. 1/394, e tabela resumo às fls. 395), com o propósito de extinguir débitos federais diversos com créditos do Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF.

O valor total das DComps era de R\$1.010.638,12.

O crédito da recorrente advinha da ação judicial de repetição de indébito nº 1997.3400016527-0, tramitada na 17ª VF/DF (fls. 404/405), que lhe reconheceu o direito ao recebimento de acréscimos de correção monetária sobre valores principais de indébitos do IOF que a RFB houvera devolvido administrativamente – sem qualquer correção – à recorrente. O respectivo trânsito em julgado ocorreu em 17 de agosto de 2004.

Em 14 de junho de 2005, a recorrente formulou ao Fisco o necessário “Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado” (fl. 415), em conformidade com o art. 51 da IN/SRF nº 600/05, indicando como valor total do crédito o montante de R\$5.055.513,79. Em 6 de julho de 2005, o pedido foi deferido pela RFB (Fls. 6/8).

Ao analisar as DComps, a DRF reliquidou o crédito da recorrente em R\$340.915,83; constatou, também, que 5 DComps objeto deste processo foram transmitidas antes de 17 de agosto de 2004, data do trânsito em julgado da ação judicial. Assim, não homologou essas 5 primeiras DComps, com fundamento no art. 170-A do CTN, e utilizou o crédito de R\$340.915,83 a partir da 6ª DComp transmitida, crédito que foi suficiente para liquidar integralmente os débitos confessados até a 26ª DComp, inclusive, e parcialmente aqueles objeto da 27ª DComp (fl. 395). Como consequência, homologou apenas parcialmente as DComps (fls. 504/508).

A recorrente manifestou inconformidade (fls. 564/569) sustentando que (i) os cálculos que subsidiaram o pedido de habilitação do crédito (fl. 607), liquidando-o em R\$5.055.377,58, estão corretos e (ii) o Fisco não poderia reinvestigar o valor do crédito já liquidado no processo de habilitação, até porque, entre a data do deferimento da habilitação (6 de julho de 2005), e a data em que foi intimada da decisão de homologação parcial das DComps (9 de julho de 2010) já havia fluído por inteiro o quinquênio decadencial.

A DRJ-Brasília/DF julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 610/622), aos fundamentos de que (i) os cálculos da DRF obedeciam aos parâmetros

fixados na sentença e (ii) o procedimento de habilitação previsto no art. 51 da IN/SRF nº 600/05 não tem a finalidade de liquidar o crédito.

Sobreveio tempestivo recurso voluntário (fls. 630/640), com os mesmos argumentos da inconformidade.

É o relato.

Voto

Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz

Recurso tempestivo e bem formado, do qual se conhece.

1. **Habilitação Prévia de Crédito Judicial. Finalidade e Efeitos.**

Eis o art. 51 da IN/SRF nº 600/05:

“Art. 51. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o Pedido Eletrônico de Restituição e o Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP, somente serão recepcionados pela SRF após prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§1º. A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I – o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa, devidamente preenchido;

II – a certidão de inteiro teor do processo expedida pela Justiça Federal;

III – a cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembléia que elegeu a diretoria;

IV – cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso;

V – a cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante, na hipótese de

pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo; e

VI – a procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado, na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo.

§ 2º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que:

I – o sujeito passivo figura no pólo ativo da ação;

II – a ação tem por objeto o reconhecimento de crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF;

III – houve reconhecimento do crédito por decisão judicial transitada em julgado;

IV – foi formalizado no prazo de 5 anos da data do trânsito em julgado da decisão; e

V – na hipótese de ação de repetição de indébito, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou a comprovação da renúncia à sua execução, bem assim a assunção de todas as custas e os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

§ 3º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações nos documentos a que se referem os incisos I a V do § 1º, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de ciência da intimação.

§ 4º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências de que trata o § 3º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

§ 5º Será indeferido o pedido de habilitação do crédito nas seguintes hipóteses:

I - não forem atendidos os requisitos constantes nos incisos I a V do § 2º; ou

II - as pendências a que se refere o § 3º não forem regularizadas no prazo nele previsto.

§ 6º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento”.

O §6º do artigo dispõe que a habilitação do crédito não implica homologação de compensação ou deferimento de restituição ou ressarcimento, o que é estritamente óbvio, afinal o procedimento de habilitação inicia-se e conclui-se *antes da transmissão do PER/DComp* (art. 51, caput). O resultado da habilitação não pode ser o deferimento de um pleito que sequer foi ainda formulado, embora seja provável e esperado que venha a sê-lo no futuro próximo.

Digo mais. Além de não antecipar o resultado de eventual e futuro pleito restitutivo/compensatório, a habilitação de crédito *não tem sequer o efeito de liquidar o crédito* a ser, ato contínuo, pleiteado. Essa conclusão, extraio-a do §2º do artigo, que lista as condições ao deferimento da habilitação, quais sejam:

- (a) o contribuinte habilitante ser parte do processo judicial;
- (b) o objeto da ação judicial ser um tributo administrado pela RFB;
- (c) a decisão haver transitado em julgado;
- (d) o crédito não ter sido alcançado pela decadência;
- (e) o contribuinte não haver prosseguido com a execução judicial do crédito.

Ora, as condições da habilitação evidenciam qual o objeto de análise deste procedimento prévio. Trata-se claramente de expediente sumário no qual o Fisco afere somente aspectos preliminares gerais do crédito. Não se propõe a liquidá-lo.

Alguma dúvida a esse respeito poderia residir no inciso III do §2º, segundo o qual o Fisco deve investigar se *“houve reconhecimento do crédito por decisão judicial transitada em julgado”*. A meu ver, o objeto da investigação, aí, não é exatamente “se houve reconhecimento do crédito”, mas sim se houve “decisão judicial transitada em julgado”. Na verdade, o reconhecimento judicial de um crédito é o *pressuposto máximo de todo o procedimento habilitatório*; se a decisão judicial não defere um crédito ao contribuinte, simplesmente não há o que habilitar, não há habilitação cogitável. É dizer, o reconhecimento judicial do crédito permeia *todos os incisos do §2º*, e não apenas o inciso III, por isso entendo que o objeto de análise deste inciso III é a pendência ou não de recurso judicial contra a decisão deferitória do crédito.

Sob essa premissa exegética, entendo bastante infeliz a redação da decisão que *in casu*, deferiu a habilitação pretendida pela recorrente, uma vez que mencionou expressamente o valor do crédito utilizável, reproduzindo o valor indicado pela interessada no formulário de habilitação. Eis a redação (fl. 8):

“Isso posto, DEFIRO o pedido do contribuinte de habilitação prévia do crédito de IOF reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, estando apto, por conseguinte, a apresentar o pedido eletrônico de restituição/ressarcimento ou a declaração de compensação no valor de R\$5.055.513,79, oportunidade em que deverá informar, em campo específico do Programa PER/DCOMP, o número do presente processo administrativo”.

Essa passagem poderia incutir no contribuinte uma legítima impressão e expectativa de que o crédito estaria desde logo liquidado, inobstante a norma geral e abstrata acima citada em sentido contrário, expectativa que mereceria tutela pelo Poder Público, se não para deferir o crédito no montante afirmado, ao menos para eximir o contribuinte de encargos moratórios sobre os débitos que pretendeu e não conseguiu compensar.

Linhas adiante, contudo, a decisão se emenda. Afirma, então, que o montante do crédito será analisado quando de eventual pedido restitutivo (fl. 8):

“Vale registrar, por fim, que o deferimento do pleito formulado não implica na homologação da compensação ou no deferimento do pedido de restituição/ressarcimento (art. 3º, §6º, da IN SRF nº 517/2005), porquanto a verificação dos demais requisitos previstos no art. 74 da Lei nº 9.430/96, e alterações posteriores, bem como a apuração do quantum creditório informado pelo contribuinte, serão efetuados no momento da apreciação da PER/DCOMP”.

Essa passagem da decisão corrige o trecho anterior, e com ela penso não mais haver uma expectativa legítima e tutelável da recorrente. Haveria, quando menos, dúvida em relação ao alcance da decisão, e essa dúvida deveria e deve ser resolvida à luz do §2º do art. 51 da IN nº 600/05, que, segundo penso, deixa claro que o procedimento habilitatório não trata de liquidar o crédito judicial.

Sendo assim, o valor de R\$5.055.513,79 referido no processo habilitatório poderia ser perfeitamente revisto pela RFB quando da efetiva apreciação das PER/DComps; pela mesma razão, não há que se falar em decadência do direito de examinar o montante do crédito, pois esse poder-dever não nasce quando da apresentação do pedido de habilitação, mas apenas quando da transmissão do PER/DComp.

2. A Liquidação do Crédito.

Eis o dispositivo da sentença judicial:

“Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar o direito da autora ao recebimento da correção monetária integral, desde a data de cada recolhimento, incluindo os expurgos inflacionários, sobre o valor de IOF pago indevidamente e restituído longo tempo depois, conforme documentos dos autos, bem como seu direito de compensar o montante em questão com parcelas vincendas do mesmo imposto, cujo quantum deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado desta”.

A decisão judicial não liquida, ela própria, o crédito da recorrente, até porque esta deduziu em juízo pedido ilíquido (fl. 605). Nem mesmo os índices e critérios de correção monetária foram definidos na sentença (mais uma vez porque a recorrente não o fez em seu pedido).

Enfim, a sentença apenas assegura à recorrente um crédito equivalente ao valor da correção monetária, desde a data de cada pagamento, incluída de expurgos inflacionários, além de juros moratórios de 1% ao mês após o trânsito em julgado.

Ante o silêncio do julgado, entendo que o Fisco tem alguma liberdade para definir os parâmetros da correção monetária, desde que sejam razoáveis e não-casuísticos.

O Fisco liquidou o crédito, então, a partir das regras da sua Norma interna de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8/97 (fls. 424/428), que estipula os seguintes índices:

- (a) IPC, de janeiro de 1988 a fevereiro de 1990;
- (b) BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991;

- (c) INPC, de fevereiro a dezembro de 1991;
- (d) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e
- (e) SELIC, a partir de janeiro de 1996.

Atendendo à determinação da sentença, aplicou o Fisco a partir do trânsito em julgado, e até a data de transmissão de cada DComp, juros de 1% ao mês, ao invés da Selic. Tenho que os critérios adotados pela DRF são razoáveis, largamente utilizados e obedientes à sentença judicial.

A recorrente não aponta, no voluntário, um vício preciso na liquidação do crédito pela RFB; apenas reivindica que prevaleça o seu demonstrativo (fl. 607). Nele, chama-me atenção a linha em que se lançam R\$3.104.619,87 a título de juros moratórios de 1% ao mês sobre o principal atualizado de R\$2.450.757,71, o que equivale a 126 meses de incidência dos juros. A recorrente parece, assim, haver computado juros moratórios concomitantemente com a correção monetária, desde cada pagamento indevido, em desacordo com a sentença, que mandava aplicar juros somente a partir do trânsito em julgado.

Por todas essas razões, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Tranchesi Ortiz